

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Elcio Nacur Rezende; Juraci Mourão Lopes Filho. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-129-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 24 e 28 de junho de 2025.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iochama da Universidade Paranaense - UNIPAR, Juraci Mourão Lopes Filho do Centro Universitário Christus e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da Justiça e suas inter-relações com as demais ciências.

“Eu sei como você julgou o caso passado” – reflexões sobre a vinculação e superação de precedente pelo Supremo Tribunal Federal, de Natan Figueredo Oliveira. Este trabalho investiga a vinculação e superação de precedentes no STF, apontando resistências na consolidação da cultura do stare decisis. Defende-se a necessidade de fundamentação qualificada e contraditório efetivo para legitimar a superação de precedentes.

Dilemas e tensões entre a cultura do livre convencimento e o dever de fundamentação das decisões judiciais, de Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Analisa o conflito entre o livre convencimento judicial e o dever de fundamentação qualificada exigido pelo art. 489, §1º do CPC/2015, apontando resistências nas práticas forenses e a necessidade de alinhamento com os preceitos legais democráticos.

Aperfeiçoamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: por uma maior efetividade e democratização da jurisprudência vinculante, de Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira e Elcio Nacur Rezende. Estudo sobre o IRDR como mecanismo de uniformização jurisprudencial. Os autores propõem medidas para aprimorar sua efetividade, como o uso de tecnologia, audiências públicas e plataforma unificada nacional.

O Sistema de Precedentes Judiciais Brasileiro e sua Relação com a Necessidade de Resolução do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade Incidental, de Marcos Vinícius Canhedo Parra. Explora a relação entre precedentes judiciais e o art. 52, X, da CF /88. Argumenta que um sistema robusto de precedentes contribui para a estabilidade e previsibilidade do ordenamento.

A Reclamação Judicial como meio adequado para garantir a observância das súmulas do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos juizados especiais: uma análise a partir do sistema de precedentes, de Gêrfison Soares Silva, Arthur Laércio Homci da Costa Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa. O artigo analisa a viabilidade do uso da reclamação judicial

investiga como a teoria da integridade de Ronald Dworkin pode fundamentar a aplicação dos precedentes judiciais, enfrentando o problema do decisionismo judicial e propondo uma jurisdição mais responsável e alinhada à moralidade constitucional.

A prestação jurisdicional ambiental no Direito brasileiro pelo uso de precedentes, de Carlos Alberto Lunelli e Affonso Marin Neto. O artigo analisa o papel dos precedentes no Direito Ambiental brasileiro como ferramenta de segurança jurídica e efetivação de direitos fundamentais, destacando a evolução jurisprudencial e o impacto da jurisprudência vinculante sobre conflitos ambientais.

Litígio estrutural como espécie de Direito Coletivo, o Estado de Coisas Inconstitucional e o compromisso significativo, de Fabiola Marques Monteiro, Vanina Carneiro da Cunha Modesto e Gabriela Oliveira Freitas. A partir da análise do litígio estrutural e do Estado de Coisas Inconstitucional, o artigo propõe o modelo de compromisso significativo como solução mais adequada à realidade brasileira, enfatizando o diálogo entre instituições.

A coisa julgada e a supervisão da efetividade das decisões judiciais ambientais, de Alessandra Antunes Erthal, Natália Bossle Demori e Jéssica Scopel Signorini. A pesquisa estuda o papel da ADPF 760 na redefinição do conceito de coisa julgada, com foco na efetividade da proteção ambiental e no compromisso significativo imposto ao Governo Federal pelo STF.

A Ação Civil Pública climática: o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, de Jéssica Scopel Signorini, Natália Bossle Demori e Alessandra Antunes Erthal. Analisa a Ação Civil Pública como mecanismo de litigância climática, destacando seu papel na mitigação dos efeitos das enchentes no RS em 2024, evidenciando o potencial dos instrumentos processuais na indução de políticas públicas ambientais.

A ineficácia da Ação Popular frente à tutela da moralidade administrativa: o impasse

Análise das causas que admitem autocomposição e seus impactos nos negócios jurídicos processuais e na designação da audiência de conciliação e mediação, de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti. Examina a expressão “causas que admitem autocomposição” e seu reflexo nas decisões sobre designação de audiência preliminar, enfatizando o fortalecimento da cultura da autocomposição.

Da possibilidade da desjudicialização da produção da prova oral pelas partes através de negócio jurídico, de Luiz Fernando Bellinetti e Renan de Quintal. Investiga a validade da produção extrajudicial de prova oral com base em negócios jurídicos, com ênfase na eficiência processual, contraditório e direito comparado.

A autocomposição no processo deliberativo de Controle Concentrado de Constitucionalidade, de Igor Rodrigues Santos, Miriam Coutinho de Faria Alves e Emanuelle Moura Quintino. Discute a legitimidade da autocomposição em ações de controle concentrado e propõe limites à sua adoção, a partir de casos paradigmáticos e fundamentos democráticos.

Entre a memória e o silêncio: o Direito ao Esquecimento na Era Digital e o equilíbrio dos direitos fundamentais no Brasil, de Natalia Souza Machado Vicente. O artigo examina a jurisprudência do STF e do STJ sobre o direito ao esquecimento, sua compatibilidade com a liberdade de expressão e os desafios jurídicos e tecnológicos para sua efetivação na sociedade digital.

Atuação institucional e comportamento dos atores do Sistema de Justiça para a proteção dos dados pessoais, de Danúbia Patrícia de Paiva e Gabriela Oliveira Freitas. Estuda os desafios da implementação da LGPD no Judiciário, propondo padrões de interoperabilidade e capacitação institucional como ferramentas de conformidade e proteção de direitos.

Importância de Hans Kelsen no Controle de Constitucionalidade: da Teoria Pura do Direito à Reclamação Constitucional como controle difuso e o Tema 725, de Eduardo Augusto

A validade do silêncio subjetivamente seletivo, de Henrique Ribeiro Cardoso, André Felipe Santos de Souza e Thiago Dias Peixoto. Avalia a técnica do silêncio seletivo no processo penal à luz do direito ao silêncio e do contraditório, concluindo pela sua inadequação sob a ótica da ampla defesa e do equilíbrio processual.

O processo da Execução Fiscal e a sustentabilidade do Poder Judiciário frente à Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Raissa Silva de Sá Mengue e Liane Francisca Hüning Pazinato. Examina os impactos da extinção das execuções fiscais de pequeno valor e como isso pode contribuir para a sustentabilidade e eficiência da justiça, sem comprometer a arrecadação pública.

Agradecemos ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI pela realização do VIII Encontro Virtual, que oportunizou o debate de ideias plurais e o fortalecimento da pesquisa jurídica nacional. Nosso reconhecimento se estende à equipe organizadora e técnica do evento, que prestou suporte fundamental para o êxito dos trabalhos apresentados. Também expressamos nossa profunda gratidão a todos os autores que contribuíram com seus estudos, demonstrando elevado rigor científico e comprometimento com os desafios do Direito contemporâneo.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para docentes, pesquisadores, operadores do Direito e estudantes, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama Coordenador e Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR

**APERFEIÇOAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS: POR UMA MAIOR EFETIVIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE**

**THE IMPROVEMENT OF THE INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE
CLAIMS: TOWARD GREATER EFFECTIVENESS AND THE
DEMOCRATIZATION OF BINDING JURISPRUDENCE**

**Ana Luiza Rodrigues Figueiredo Moreira ¹
Elcio Nacur Rezende ²**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015, como instrumento de uniformização da jurisprudência e enfrentamento da litigância repetitiva. Parte-se da contextualização histórica do instituto e de sua inspiração no modelo alemão do Musterverfahren, para então examinar seus requisitos, procedimento e efeitos vinculantes, destacando seu papel estruturante no sistema brasileiro de precedentes. A pesquisa adota o método racional-dedutivo, com apoio nos estudos do IRDR já desenvolvidos por Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Sofia Temer, Aurélio Viana e dados empíricos obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por meio do presente estudo, identificou-se uma baixa efetividade prática do IRDR, decorrente da escassa participação de atores legitimados, da ausência de padronização procedimental entre os tribunais e da carência de instrumentos tecnológicos que favoreçam sua difusão. A partir dessa constatação, propõem-se medidas para a modernização do instituto, como a criação de uma plataforma nacional unificada, o uso de inteligência artificial para detecção de demandas repetitivas, a valorização da participação social por meio de audiências e consultas públicas, e a uniformização de critérios de admissibilidade. Conclui-se que o fortalecimento do IRDR é fundamental para garantir maior segurança jurídica, isonomia e eficiência no tratamento de demandas repetitivas, promovendo uma jurisprudência mais transparente, acessível e democrática.

The study begins with the historical contextualization of the mechanism and its inspiration in the German *Musterverfahren* model, followed by an examination of its requirements, procedural structure, and binding effects, emphasizing its foundational role within the Brazilian precedent system. The research employs a rational-deductive method, supported by the theoretical contributions of Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Sofia Temer, Aurélio Viana, and empirical data obtained from the National Council of Justice (CNJ). The study finds that the IRDR has had limited practical effectiveness, mainly due to the scarce participation of authorized actors, the absence of procedural standardization among courts, and the lack of technological tools to support its dissemination. In light of these findings, the paper proposes measures to modernize the mechanism, such as the development of a unified national platform, the application of artificial intelligence to identify repetitive claims, the enhancement of public engagement through hearings and consultations, and the harmonization of admissibility criteria. The conclusion asserts that strengthening the IRDR is essential to ensure greater legal certainty, equality, and efficiency in the adjudication of repetitive cases, fostering a more transparent, accessible, and democratic jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Incident for the resolution of repetitive demands (irdr), Repetitive litigation, Civil procedure, Procedural effectiveness, Jurisprudence

INTRODUÇÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil. O instituto foi inspirado no *Musterverfahren* alemão.

Apesar de instituído com o objetivo de uniformizar a jurisprudência e dar racionalidade ao tratamento das demandas repetitivas, o IRDR ainda não demonstrou plena efetividade em seu propósito. O presente estudo investiga: por que o IRDR não está sendo efetivamente utilizado como se esperava e de que forma pode ser aprimorado para tornar-se instrumento de democratização da jurisprudência.

O problema a ser enfrentado, consiste em verificar de que modo o instituto pode ser aperfeiçoado, se tornando mais eficiente e democrático, frente a todos os sujeitos que podem suscitá-lo, propiciando a formação do sistema de jurisprudência vinculante.

O objetivo geral deste estudo é contextualizar o leitor quanto ao papel e à função do IRDR no sistema jurídico nacional e, a partir de uma abordagem crítica e provocativa, investigar de que forma o instituto pode ser aperfeiçoado para se tornar mais eficiente e contribuir efetivamente para o fortalecimento do sistema de precedentes vinculantes no Brasil.

No que se refere aos objetivos específicos, pretende-se discutir de que maneira os tribunais brasileiros poderiam unificar e modernizar os sistemas de consulta aos IRDRs, tornando-os mais acessíveis e compreensíveis. Busca-se, ainda, refletir sobre como o instituto pode evoluir no sentido de permitir maior controle social, fiscalização e participação democrática nos rumos da jurisprudência vinculante.

A pesquisa será conduzida por meio do método racional-dedutivo, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica, sem prejuízo de analisar casos práticos.

O marco teórico se apoiará nos estudos do IRDR já desenvolvido por Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Sofia Temer, Aurélio Viana e dados empíricos obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao afirmarem que o incidente compõe o microssistema de julgamento de casos repetitivos previsto no novo CPC, devido a sistemática adotada pelo novo código, de modo que a sua tese jurídica será considerada como um precedente.

Serão examinadas as origens, contribuições e potenciais do IRDR como ferramenta de efetivação do sistema de precedentes, tendo em vista uma aplicação mais democrática e transparente da jurisprudência no contexto jurídico brasileiro.

Assim, frente a todo esse contexto, questiona-se: o IRDR tem sido um mecanismo eficiente no estado democrático de direito para o desenvolvimento de uma cultura de jurisprudência vinculante nos tribunais de justiça e tribunais federais?

A hipótese, revela que não. Isso porque, no contexto atual, verifica-se a baixa efetividade prática do IRDR, decorrente da escassa participação de atores legitimados, da ausência de padronização procedimental entre os tribunais e da carência de instrumentos tecnológicos que favoreçam sua difusão.

1.ORIGEM DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O QUE SÃO DEMANDAS REPETITIVAS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) tem seu procedimento disciplinado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), inserindo-se como um dos pilares da nova lógica processual voltada à efetividade, segurança jurídica e coerência decisória. Trata-se de uma das principais inovações legislativas da chamada “reforma processual paradigmática” e constitui o eixo central do microssistema de julgamento de casos repetitivos previsto no novo CPC.

Segundo Dierle Nunes e Aurélio Viana (2018, p. 283), o IRDR “é uma novidade no direito brasileiro e tem inspiração no *Musterverfahren* alemão”, refletindo uma tentativa de transplantar para o sistema de civil law alguns dos elementos estruturantes dos mecanismos de coletivização e racionalização da jurisprudência típicos de ordenamentos mais afeitos ao uso de precedentes.

O *Musterverfahren* — ou procedimento-modelo — foi introduzido na Alemanha em 2005, inicialmente como experiência legislativa transitória, por meio da Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para Investidores no Mercado de Capitais (*Gesetz zur Einführung von Kapitalanleger-Musterverfahren*, ou KapMuG). Com o passar dos anos, e diante de sua utilidade prática, foi incorporado de forma definitiva ao Código de Processo Civil Alemão (*Zivilprozessordnung* – ZPO), tornando-se referência internacional no tratamento jurídico de demandas seriadas com idêntico núcleo jurídico.

Esse procedimento alemão desenvolve-se em três fases distintas, que inspiraram, em grande medida, a estrutura procedimental do IRDR. A primeira fase é a de admissibilidade, que, conforme explica Cabral (2007, p. 135), tem início com o *Musterfeststellungsantrag* — um pedido de instauração do procedimento-modelo — que pode ser formulado tanto pelo autor quanto pelo réu, perante o juízo do processo individual de origem. Importante observar que, à

semelhança do IRDR, o procedimento não pode ser instaurado de ofício, reforçando seu caráter de provocação pelas partes.

A segunda etapa ocorre no Tribunal Regional competente, que julgará o mérito da questão jurídica comum. A decisão ali proferida, denominada *Musterentscheid*, tem efeito vinculante para todos os processos individuais que versem sobre a mesma controvérsia jurídica, inclusive aqueles ainda em trâmite no juízo de origem. A inovação desse modelo alemão reside, entre outros pontos, na nomeação de representantes principais para conduzir o litígio: o *Musterkläger* (líder dos autores) e o *Musterbeklagte* (líder dos réus). Como explica Antônio do Passo Cabral (2007, p. 135):

“Estes são uma espécie de ‘parte principal’: são eles, juntamente com seus advogados, que traçarão a estratégia processual do grupo. Os demais, se não poderão contradizer ou contrariar seus argumentos, poderão integrá-los, acrescentando elementos para a formação da convicção judicial.”

A escolha desses representantes obedece a critérios legais objetivos, como a magnitude da controvérsia e a representatividade dos envolvidos, favorecendo uma gestão processual mais eficiente, ao mesmo tempo em que assegura o contraditório e a participação coletiva dos interessados.

Por fim, a terceira fase corresponde à aplicação da decisão vinculante a cada processo individual, respeitadas, evidentemente, as peculiaridades de ordem fática e probatória de cada demanda (THEODORO, 2016, p. 447). Trata-se de um verdadeiro modelo de decisão normativa com efeitos múltiplos, que serviu de parâmetro para a concepção do IRDR no Brasil.

Compreender o *Musterverfahren* é essencial para captar a intenção do legislador brasileiro ao criar o IRDR: introduzir um mecanismo institucional de julgamento concentrado e vinculante que permita lidar com a multiplicação de processos que discutem a mesma questão jurídica — um fenômeno que impacta diretamente a morosidade, a imprevisibilidade e os custos do sistema judicial.

Nesse contexto, torna-se igualmente necessário delimitar o conceito de demandas repetitivas, que são o ponto de partida para a admissibilidade do IRDR. Na visão de Sofia Temer (2015, p. 45), não se exige identidade absoluta entre as causas de pedir e os pedidos. O que caracteriza uma demanda repetitiva é a recorrência de uma mesma controvérsia jurídica, ainda que inserida em contextos factuais distintos. Ela explica:

“As demandas repetitivas para o nosso direito positivo, são processos que contêm questões jurídicas homogêneas. Não há a exigência de uma relação substancial padrão e tampouco de uniformidade em relação às causas de pedir e pedidos. O relevante,

nesse contexto, é a presença da controvérsia sobre ponto de direito que se repita em vários processos.”

Essa concepção, mais ampla e flexível, justifica a necessidade de um mecanismo como o IRDR, que permita o enfrentamento centralizado de questões jurídicas comuns e a posterior aplicação da tese firmada aos demais casos, com o objetivo de assegurar uniformidade decisória, isonomia entre os jurisdicionados e racionalização do trabalho dos tribunais.

A doutrina brasileira, portanto, reconhece que o IRDR não apenas se inspira na experiência estrangeira, mas também dialoga com a realidade da litigância de massa no Brasil, marcada por milhares de ações sobre temas como planos econômicos, contratos bancários, direito do consumidor, previdência social e saúde pública. Ao sistematizar essas demandas por meio da fixação de teses jurídicas vinculantes, o IRDR busca promover uma justiça mais previsível, acessível e eficaz — valores centrais em um Estado Democrático de Direito.

2. O IRDR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: REQUISITOS, PROCEDIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, no bojo de uma profunda transformação normativa que buscou aprimorar a coerência, a celeridade e a efetividade do sistema judicial. O instituto surgiu como resposta ao cenário de proliferação de demandas com idênticas controvérsias jurídicas, com o objetivo de racionalizar a atividade jurisdicional e promover a uniformização da jurisprudência, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Nos termos do artigo 976 do CPC, o IRDR é cabível quando preenchidos cumulativamente dois requisitos essenciais: *(I) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e (II) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*. Esses pressupostos buscam delimitar a finalidade do incidente: tratar de matérias jurídicas que ultrapassam os limites subjetivos da lide e afetam coletivamente o sistema de justiça.

A decisão proferida no IRDR possui força vinculativa, conforme expressamente previsto no artigo 986 do CPC, o que reforça seu papel como instrumento de consolidação de precedentes obrigatórios no ordenamento brasileiro. Essa vinculação não apenas confere eficácia normativa à tese jurídica firmada, mas também redefine o papel dos tribunais no exercício da função jurisdicional, exigindo um compromisso institucional com a estabilidade, integridade e coerência do direito.

Conforme explica Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 443), o IRDR consubstancia uma verdadeira técnica processual de julgamento concentrado, permitindo a resolução padronizada de controvérsias jurídicas que se repetem em múltiplas ações. Trata-se de um procedimento-modelo ou procedimento-padrão, inspirado em experiências estrangeiras como o *Musterverfahren* alemão, que isola a questão de direito a ser decidida, desvinculando-a momentaneamente do contexto fático individual de cada processo.

Nesse sentido, o julgamento no âmbito do IRDR restringe-se exclusivamente à dimensão jurídica da controvérsia, que deve ser padronizável e abstratamente considerada. Cabe aos juízos de origem aplicar a tese firmada ao caso concreto, respeitando as especificidades probatórias e materiais de cada demanda. O instituto, portanto, preserva a autonomia das ações individuais, ao mesmo tempo em que promove a uniformização da solução jurídica para casos semelhantes.

O pedido de instauração do IRDR deve ser dirigido ao presidente do tribunal competente e pode ser formulado, de acordo com o artigo 977 do CPC, por (I) juiz ou relator, de ofício; (II) pelas partes, mediante petição; ou (III) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Essa multiplicidade de legitimados reforça o caráter democrático do instituto, embora, na prática, haja uma concentração das instaurações na figura dos magistrados, como será analisado em tópico próprio.

O procedimento do IRDR desenvolve-se em três fases essenciais: admissibilidade, julgamento e fixação da tese jurídica. Na etapa inicial, é necessário demonstrar a existência de múltiplos processos com controvérsia jurídica idêntica, seja na jurisdição originária ou recursal do tribunal. A decisão sobre a admissibilidade cabe ao presidente do tribunal, enquanto o julgamento é realizado pelo órgão indicado no regimento interno — geralmente a seção ou câmara especializada em uniformização de jurisprudência.

Uma vez admitido o incidente, a matéria jurídica controvertida é fixada e submetida à apreciação do colegiado. O Código de Processo Civil exige, nessa fase, ampla publicidade, com registro obrigatório no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além da notificação dos demais tribunais e da sociedade civil. O julgamento deverá ocorrer, preferencialmente, no prazo de até um ano, conforme prevê o art. 980 do CPC, com tramitação prioritária.

A decisão final, materializada em acórdão, deve analisar de forma fundamentada todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes, inclusive aqueles contrários à tese firmada — o que reforça a legitimidade e a completude da construção do precedente. A tese jurídica, uma vez fixada, vinculará, nos termos do artigo 985 do CPC:

“I – todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aqueles que tramitam nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II – os casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.”

Importante destacar que o IRDR não se confunde com o processo coletivo, como bem esclarece Sofia Temer (2015). Ao contrário das ações coletivas, que envolvem a reunião de diversas pretensões em um único processo, o IRDR tem como finalidade a abstração de uma tese jurídica objetiva, aplicável individualmente por cada juízo nos autos das ações originárias. A autora é enfática ao afirmar:

“O IRDR não é equiparado ao processo coletivo, porque, como se limita a fixar uma tese em caráter objetivo, as demandas deverão ser necessariamente apreciadas pelos juízos em que tramitarem. Sempre haverá necessidade de decisão no caso concreto, porque apenas fora do incidente é que há efetivamente a análise e o julgamento da demanda.”

Esse aspecto diferencia o IRDR dos mecanismos de tutela coletiva tradicionais e o aproxima de uma modalidade de produção normativa por meio da jurisdição, característica dos sistemas de precedentes obrigatórios. Trata-se, portanto, de um instituto híbrido, que atua na interseção entre a justiça individual e a justiça padronizada, garantindo tanto a eficiência sistêmica quanto o respeito à individualização das decisões.

Dessa forma, evidencia-se que o IRDR não é apenas um instrumento processual para lidar com a litigância repetitiva, mas também uma ferramenta de transformação institucional do sistema de justiça brasileiro, exigindo novos paradigmas de atuação dos tribunais, dos operadores do direito e da própria cultura jurídica.

3. LIMITES E DESAFIOS DO IRDR NA ATUALIDADE

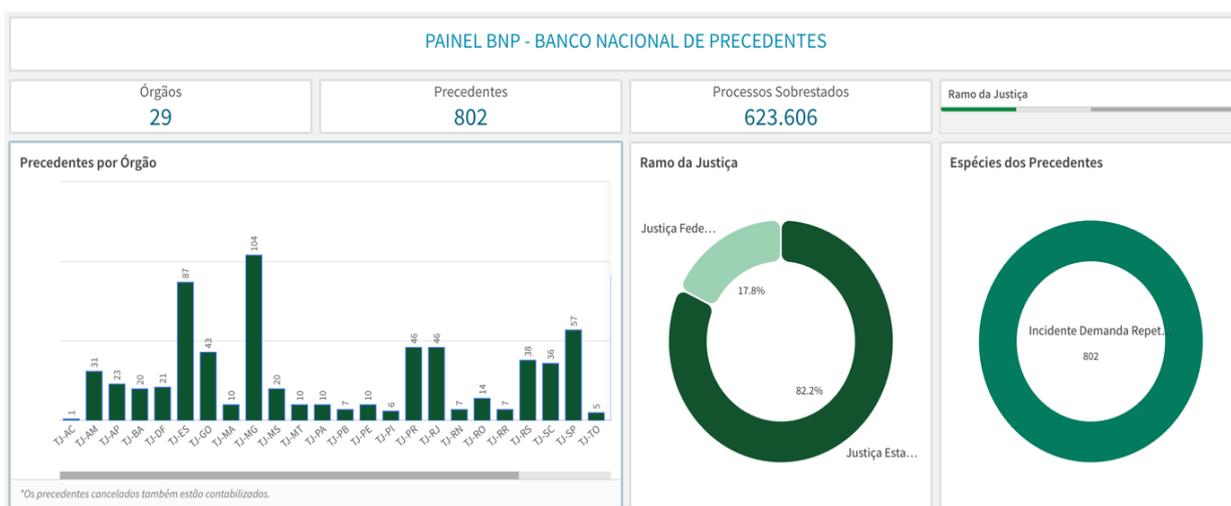
Embora o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) represente um importante avanço na tentativa de racionalizar a atividade jurisdicional e uniformizar o entendimento jurisprudencial, sua aplicação prática ainda enfrenta diversos desafios que limitam sua efetividade no contexto atual.

Passados nove anos desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, observa-se que a utilização do IRDR pelos tribunais brasileiros ainda é tímida, sobretudo se comparada ao expressivo número de demandas repetitivas em tramitação nas justiças estadual e federal. Apesar do potencial transformador do instituto, o número de incidentes efetivamente

instaurados e julgados permanece reduzido, revelando um descompasso entre a finalidade legal do mecanismo e sua efetiva implementação no sistema judicial.

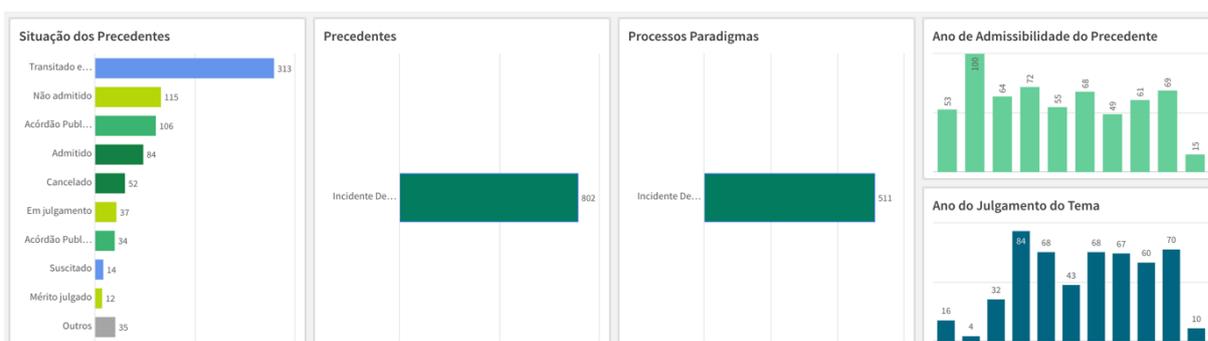
A esse respeito, a Ministra Assusete Magalhães (2023, CONJUR), do Superior Tribunal de Justiça, observa que: “É preciso que invistam mais no que diz respeito à admissão e ao julgamento de IRDR. Só assim podemos chegar à meta que todos desejamos, que é a melhoria e eficiência do Judiciário brasileiro.”

Conforme dados obtidos no painel Analytics do Conselho Nacional de Justiça (consulta realizada em 13 de abril de 2025, às 18h20), até o momento foram registrados 802 IRDRs instaurados, sendo 659 no âmbito da Justiça Estadual e 143 na Justiça Federal, com um total de **623.606** processos sobrestados, em razão da instauração de incidentes.



(Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Painel De Banco De Teses E Decisões. Acessado em 13 de abril de 2025 às 18h20)

Ainda segundo a mesma base de dados, neste momento, existem 84 temas efetivamente admitidos, enquanto 115 foram inadmitidos e 52 cancelados — o que reforça a percepção da baixa utilização prática do instrumento frente ao seu potencial.



(Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Painel De Banco De Teses E Decisões. Acessado em 13 de abril de 2025 às 18h20)

Os números evidenciam não apenas a tímida adesão institucional ao IRDR, mas também revelam a fragilidade de sua efetivação para a construção de precedentes vinculantes.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) destaca-se como o tribunal com maior número de temas submetidos a sistemática do IRDR, com um total de 104 incidentes em diferentes estágios (admitidos, em julgamento, transitados em julgado, cancelados, entre outros).

Por meio de uma pesquisa livre no portal do TJMG, na base de dados referente ao IRDR, utilizando o termo “consumidor”, foram localizados quatro incidentes relacionados ao direito do consumidor, todos instaurados por iniciativa de desembargadores relatores do tribunal.

Esse dado revela uma importante limitação na operacionalização do IRDR. Isso porque, apesar de o artigo 977 do CPC prever que o incidente pode ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo juiz ou pelo relator, na prática, verifica-se que a grande maioria das instaurações decorre da atuação dos relatores, com pouca participação dos demais legitimados.

Essa concentração acaba por restringir o caráter democrático e participativo do instituto, afastando outros atores processuais da construção da jurisprudência vinculante. Soma-se a isso a falta de familiaridade de advogados, promotores e defensores com a sistemática do IRDR, o que contribui para seu subaproveitamento como instrumento de efetividade e celeridade processual.

Portanto, a análise dos dados e da prática forense evidência que, apesar do potencial estruturante do IRDR no sistema de precedentes, sua utilização ainda esbarra em dificuldades como: a baixa adesão dos legitimados; a ausência de uma cultura institucional voltada à formação de precedentes; a morosidade na tramitação dos incidentes; e a carência de ferramentas tecnológicas que facilitem sua identificação, proposição e acompanhamento.

4. O IRDR CRIA “PRECEDENTE”?

A consolidação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) como mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência, com vistas à resolução isonômica de controvérsias jurídicas repetitivas, naturalmente suscita a indagação: a tese jurídica fixada no IRDR pode ser compreendida como um verdadeiro precedente?

Tal questionamento não é apenas pertinente, mas também necessário, sobretudo no contexto da gradual incorporação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, de institutos tradicionalmente vinculados à tradição da *common law* — como é o caso dos precedentes. A esse respeito, convém destacar que a doutrina não é uníssona. Parte dos estudiosos sustenta que a tese firmada em sede de IRDR pode sim ser qualificada como um precedente vinculante, enquanto outros preferem adotar uma postura mais cautelosa, ressaltando as diferenças estruturais entre o sistema brasileiro e os modelos anglo-saxônicos.

Lênio Streck (2020. p.349), em seu Dicionário de Hermenêutica, enfatiza a natureza histórica e conceitual dos precedentes, afirmando que se trata de um instituto clássico da *common law*, e que seu núcleo essencial reside no fato de ser uma decisão pretérita que serve de paradigma obrigatório para a resolução de casos subsequentes análogos. Nas palavras do autor:

“um precedente, instituto tradicional e típico dos países sob o common law, é uma decisão judicial pretérita que acaba por ter relevância em casos subsequentes, servindo de referência na decisão desses casos”.

Contudo, embora a formação de precedentes obrigatórios seja originária da *common law*, Dierle Nunes e Aurélio Viana são categóricos ao afirmar que:

“Para nós, no Brasil, não existe de fato, o precedente judicial, pelo menos ao modo como é considerado no direito inglês ou norte-americano. Nada obstante, a vasta bagagem de uso do direito jurisprudencial, somada à ruptura paradigmática do CPC/15, parece permitir a rotulação do nosso modelo como, agora, composto por precedentes judiciais, em virtude da estruturação normativa trazida pelo novo sistema processual.”

Essa ruptura mencionada refere-se à positivação, no Código de Processo Civil de 2015, de mecanismos voltados à coerência decisória e à segurança jurídica. Nesse sentido, o artigo 927, inciso III, estabelece que os juízes e tribunais devem observar, entre outros, “*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”.

Desse dispositivo extrai-se que as teses jurídicas firmadas no bojo do IRDR não apenas compõem o microsistema de resolução de demandas repetitivas, como também detêm força vinculativa para os órgãos do Poder Judiciário. Em outras palavras, ainda que a tese fixada não seja idêntica, formalmente, a um precedente da *common law*, seu efeito prático é semelhante, na medida em que orienta decisões futuras em casos análogos.

Sofia Temer, ao tratar da natureza vinculante do IRDR, reforça a centralidade da tese jurídica fixada como elemento normativo com função paradigmática, afirmando que:

Na decisão do IRDR, o que tem força vinculativa em relação ao julgamento dos casos repetitivos é a tese jurídica. A tese jurídica é a norma gerada pelo tribunal em relação a interpretação, alcance ou constitucionalidade de uma determinada questão de direito. A tese compreende o raciocínio empreendido pelo tribunal para, diante de uma categoria fática, apreciar e resolver uma questão jurídica problemática, apontando para a melhor conclusão, em termos de racionalidade e universalidade.

Assim, embora o IRDR não configure um precedente nos moldes clássicos da *common law*, a tese firmada detém contornos normativos e obrigatórios suficientes para que, na prática, opere como um precedente judicial. Sua função sistemática é justamente garantir a uniformidade da jurisprudência e prevenir decisões contraditórias, assegurando tratamento igualitário aos jurisdicionados envolvidos em lides similares.

5. CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO IRDR NO BRASIL

Além de sua função técnico-processual, o IRDR cumpre papel relevante no acesso à justiça, ao reduzir desigualdades de tratamento entre partes distintas que enfrentam a mesma controvérsia jurídica. Sua plena efetivação fortalece a noção de previsibilidade judicial e equidade, especialmente em litígios que envolvem sujeitos hipossuficientes.

Assim, a partir da análise dos limites e desafios enfrentados pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), torna-se imprescindível discutir medidas que ampliem sua efetividade, fortaleçam sua acessibilidade e consolidem sua função como instrumento democrático de padronização da jurisprudência. Este capítulo propõe soluções voltadas à modernização do instituto, com ênfase em práticas tecnológicas, institucionais e participativas.

Um dos principais entraves à ampla aplicação do IRDR é a inexistência de um sistema nacional unificado e acessível para consulta dos temas em tramitação. Atualmente, cada tribunal mantém sua própria base de dados, o que fragmenta a informação e dificulta o acesso por parte da advocacia, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, pesquisadores e da sociedade civil em geral.

Nesse sentido, propõe-se o desenvolvimento de uma plataforma nacional de IRDRs, hospedada e gerenciada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com integração automática aos sistemas processuais dos tribunais estaduais e federais. A centralização das informações permitiria maior transparência, ampla publicidade e agilidade no monitoramento dos incidentes em tempo real, com possibilidade de filtragem por tema, relator, status processual e localização.

Além da questão tecnológica, outro fator que contribui para a subutilização do IRDR é a baixa participação dos legitimados à sua instauração, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e as partes. Verifica-se que a atuação ativa no manejo do incidente tem se concentrado, majoritariamente, nos próprios magistrados. Para reverter esse cenário, é necessário fomentar a atuação desses atores institucionais, por meio de incentivos à formulação de petições estratégicas, capacitação continuada de promotores, defensores e advogados, bem como da criação de núcleos especializados em precedentes nos tribunais.

No mesmo compasso, o fortalecimento do IRDR como ferramenta democrática exige maior abertura à participação social na formação das teses jurídicas. Considerando que o instituto impacta milhares de processos, é fundamental que comportamentos deliberativos mais amplos sejam incorporados à sua dinâmica. Recomenda-se, portanto, a intensificação do uso de audiências públicas, a realização de consultas digitais abertas à sociedade e a valorização da atuação do *amicus curiae*, como forma de ampliar a pluralidade e a legitimidade da tese jurídica firmada.

Outro importante caminho para o aprimoramento do IRDR é o uso de tecnologias baseadas em inteligência artificial (IA), capazes de identificar, de forma precoce, padrões de repetição entre processos judiciais. Essa triagem automatizada pode auxiliar na detecção de matérias jurídicas suscetíveis de uniformização antes mesmo que o volume de litígios cause sobrecarga ao sistema. No entanto, é imprescindível que a adoção dessas tecnologias seja acompanhada de regulamentação ética, transparente e respeitosa aos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Por fim, cumpre destacar a necessidade urgente de uniformização nacional dos critérios de admissibilidade e julgamento do IRDR. Apesar de o Código de Processo Civil estabelecer requisitos objetivos, a interpretação e aplicação dessas exigências ainda variam substancialmente entre os tribunais. Essa disparidade gera insegurança jurídica e compromete a função uniformizadora do instituto. A edição de atos normativos pelo CNJ ou a construção de diretrizes interpretativas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) poderiam contribuir significativamente para a padronização e consolidação do IRDR no sistema de precedentes brasileiro.

6. CONCLUSÃO

Não há como negar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) representa uma das mais relevantes e promissoras inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente no que diz respeito à fixação de teses jurídicas para demandas repetitivas. Trata-se de um instituto que, desde a sua gênese, foi concebido com o declarado propósito de mitigar os efeitos deletérios decorrentes da litigiosidade em massa, buscando racionalizar a atividade jurisdicional mediante a consolidação de entendimentos uniformes e vinculantes. Assim, o IRDR emergiu como uma verdadeira tentativa de refundação do papel do Poder Judiciário em um contexto de sobrecarga, insegurança decisional e crise de efetividade, típicos dos tempos contemporâneos.

Contudo, passados nove anos desde sua criação, permanece a indagação crucial e inquietante: o IRDR, em sua prática concreta, estaria efetivamente cumprindo a missão que lhe foi atribuída? A resposta, ainda que possa soar incômoda para diversos segmentos da comunidade jurídica e institucional, é predominantemente negativa. O instituto, que idealmente deveria funcionar como um catalisador de eficiência, isonomia e racionalização do direito, encontra-se, na prática, subutilizado e ainda amplamente desconhecido por uma significativa parcela dos operadores do Direito. O que é ainda mais preocupante: sua utilização parece restringir-se quase que exclusivamente aos membros do Poder Judiciário, afastando-se da prometida democratização da produção de jurisprudência vinculante.

A realidade concreta revela que a promessa de abertura e pluralidade, que deveria caracterizar o IRDR, tem cedido lugar a práticas marcadas por um forte centralismo decisório, por uma inaceitável morosidade processual e pela tímida participação dos sujeitos legitimados externos, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e a advocacia privada. Em lugar de se tornar um instrumento de diálogo institucional, o IRDR corre o risco de consolidar uma lógica de exclusão e fechamento, agravando a já crítica distância entre o sistema de Justiça e a sociedade civil.

No que concerne especificamente à hipótese investigada — se o IRDR tem se revelado um instrumento eficaz, no âmbito do Estado Democrático de Direito, para o fortalecimento de uma cultura de precedentes vinculantes nos tribunais de justiça e nos tribunais federais — a conclusão extraída a partir da análise empírica é também desalentadora. Os dados apurados demonstram de maneira inequívoca a baixa utilização prática do instituto, tanto pelos tribunais quanto pelos sujeitos processuais legitimados à sua instauração, evidenciando um expressivo

descompasso entre o potencial normativo do IRDR e sua efetiva implementação nos diversos tribunais do país.

Diante desse cenário, impõe-se, com caráter de urgência, uma profunda reflexão sobre a necessidade de repensar o IRDR não apenas como um mecanismo técnico de julgamento concentrado, mas, sobretudo, como um verdadeiro instrumento político-jurídico, dotado da capacidade de redefinir as bases do diálogo institucional entre a sociedade, os tribunais e as normas jurídicas. A padronização da tese jurídica — objetivo central do instituto — não pode mais ser concebida como uma prerrogativa exclusiva dos gabinetes judiciais, mas sim como uma construção coletiva, democrática, plural e transparente, especialmente considerando a complexidade estrutural de um país de dimensões continentais e marcado por profundas desigualdades sociais e jurídicas, como é o caso do Brasil.

O que se impõe, portanto, é a necessidade de uma mudança paradigmática na forma como o IRDR é concebido e operacionalizado: é preciso informatizar e integrar os procedimentos relativos ao incidente; publicizar amplamente a existência e a tramitação dos processos de formação de tese; fomentar a proposição do IRDR por outros atores processuais, ampliando a base de legitimados ativos; viabilizar e estimular a participação real, efetiva e qualificada dos *amicus curiae*; e, acima de tudo, investir na formação de uma cultura jurídica genuinamente sensível à importância da coerência decisória, à força transformadora dos precedentes e à necessidade de democratização do processo de construção da jurisprudência.

O IRDR, portanto, não pode ser relegado à condição de mais um mecanismo sofisticado confinado à invisibilidade institucional. Não pode ter o mesmo destino de tantos outros institutos, igualmente bem-intencionados, que, por falta de vontade política, resistência estrutural e omissão cultural, acabaram por sucumbir ao esquecimento e à inefetividade prática. O futuro do IRDR depende, assim, da capacidade da comunidade jurídica de reconhecer sua importância estratégica e de lutar por sua ressignificação e efetivação como verdadeira ferramenta de aprimoramento da Justiça, da cidadania e da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do Código de Processo Civil: apontamentos iniciais. In

FUX, Luiz (Coord.). *O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 435-523.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 147, p. 123-146, maio 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Painel de Banco de Teses e Decisões*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d58d1d81-50e3-4aa1-afa4-147ba4b7a1ea&sheet=c851efdc-8578-41bf-ac92-b1eb3e03a4fe&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 13 abr. 2025, 18h20.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Painel de Banco de Teses e Decisões*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d58d1d81-50e3-4aa1-afa4-147ba4b7a1ea&sheet=c851efdc-8578-41bf-ac92->. Acesso em: 13 abr. 2025, 18h22.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Painel de Banco de Teses e Decisões*. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d58d1d81-50e3-4aa1-afa4-147ba4b7a1ea&sheet=c851efdc-8578-41bf-ac92-b1eb3e03a4fe&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 13 abr. 2025, 18h25.

NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências não compreendidas de padronização decisória. *Revista de Processo*. vol. 199. p. 41. São Paulo: Ed. RT, set. 2011

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciado 345*. Carta de Florianópolis. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso Reis; MEDINA, José Miguel Garcia. Para uma compreensão adequada do sistema de precedentes no Projeto do Novo Código de Processo Civil. FREIRE, Alexandre et al. (coord.). *Novas tendências do processo civil: Estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. A posição dos Tribunais Superiores e a eficácia dos precedentes nas causas repetitivas. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 119, fev. 2013.

PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*, v. 248, p. 331-355, out. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF. Acesso em: 15 abr. 2024.

ROSSONI, Igor. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e a introdução do group litigation no direito brasileiro: avanço ou retrocesso?* Disponível em: <https://www.academia.edu/271495>. Acesso em: 15 abr. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

THEODORO, Humberto et al. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). *Consulta IRDR/IAC Admitidos e Grupos Representativos*. Disponível em: <https://rupe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/bnpr/consultarIrdrlacAdmitidos.rupe>. Acesso em: 13 abr. 2025, 19h25.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle José Coelho. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.